



RAZÕES DE VETO

Não obstante o nobre intento do autor, prestigiando os portadores de deficiência através de incentivos fiscais, infelizmente, a propositura não reúne condições de prosperar, conforme razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei nº 214/2012 que “Institui o “IPTU Acessibilidade”, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adaptem as calçadas ao portador de necessidades especiais e dá outras providências”, em que pese a louvável iniciativa parlamentar, está em dissonância quanto à espécie normativa, a ausência de impacto orçamentário ou medidas de contraprestação, à iniciativa, imprecisão normativa e vedação legal no diploma eleitoral.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 35, prevê a obrigatoriedade de Lei Complementar para referida matéria, uma vez que referido projeto estabelece alterações para posturas municipais através de benefícios fiscais.

O art. 36 da LOM prevê a iniciativa para o Poder Executivo Municipal quanto à propositura de Lei relacionada à matéria tributária, dentro da lógica sistemática tributária-orçamentária. Mesmo com uma visão menos ortodoxa, se mitiga a iniciativa do Executivo, entende-se que as normas de Responsabilidade Fiscal deveriam ser observadas, uma vez que referidos benefícios fiscais equiparam-se a isenção parcial. Em suma o procedimento substancial para se propor uma Lei é o mesmo tanto para o Executivo quanto para o Legislativo.

Sem impingir demérito quanto à realização do presente Projeto, a questão é que tanto para o Executivo quanto para o Legislativo, mister a observância da realização do impacto orçamentário, ou da referência à norma orçamentária que permite a criação de referida isenção conforme art. 58, da LOM e art. 14, da LRF.

Também o faz com base nos arts. 31, 121, 179, do CTN e o art. 8º, da LC nº 95/1998, e a vedação contida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Nesses termos, por força dos óbices constitucionais e legais acima expostos a iniciativa não detém condições de prosperar, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe **veto integral**, com fundamento no art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Prefeitura de Juiz de Fora, 05 de março de 2020.


ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Institui o “IPTU Acessibilidade”, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adaptem as calçadas ao portador de necessidades especiais e dá outras providências.

Projeto nº 214/2012, de autoria do Vereador Wanderson Castelar.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Programa “IPTU Acessibilidade”, com objetivo de benefício tributário ao contribuinte que adotar medidas que promovam acesso de deficientes físicos aos imóveis residenciais e comerciais, através de adaptação das calçadas, em conformidade com a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º Será concedido benefício tributário, a título de incentivo, desconto de 10% (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas de acessibilidade aos deficientes físicos, nos termos do art. 1º.

Art. 3º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até a data de 30 de junho do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida adotada, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 4º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 5º O benefício será extinto quando:

I - o beneficiado não promover manutenção, inutilizando a medida que levou à concessão do desconto;

II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar alguma parcela;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.